

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 27 de Fevereiro de 2003

nos processos apensos C-307/00 a C-311/00 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Raad van State): Oliehandel Koewit BV (C-307/00), Slibverwerking Noord-Brabant NV, Glückauf Sondershausen Entwicklungs- und Sicherungsgesellschaft mbH (C-308/00), PPG Industries Fiber Glass BV (C-309/00), Stork Veco BV (C-310/00), Sturing Afvalverwijdering Noord-Brabant NV, Afvalverbranding Zuid Nederland NV, Mineralplus Gesellschaft für Mineralstoffaufbereitung und Verwertung mbH, anteriormente UTR Umwelt GmbH (C-311/00) contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer⁽¹⁾

(«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Ambiente — Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos — Regulamento (CEE) n.º 259/93 relativo às transferências de resíduos — Directiva 75/439/CEE relativa à eliminação dos óleos usados — Qualificação — Operações de eliminação ou de valorização de resíduos — Objecções às transferências — Fundamento — Transferências ilegais»)

(2003/C 101/19)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-307/00 a C-311/00, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Raad van State (Países Baixos), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Oliehandel Koewit BV (C-307/00), Slibverwerking Noord-Brabant NV, Glückauf Sondershausen Entwicklungs- und Sicherungsgesellschaft mbH (C-308/00), PPG Industries Fiber Glass BV (C-309/00), Stork Veco BV (C-310/00), Sturing Afvalverwijdering Noord-Brabant NV, Afvalverbranding Zuid Nederland NV, Mineralplus Gesellschaft für Mineralstoffaufbereitung und Verwertung mbH, anteriormente UTR Umwelt GmbH (C-311/00) e Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39), na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), e pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO L 135, p. 32), da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) (JO L 243, p. 31), e da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados (JO L 194, p. 23), na redacção dada pela Directiva 87/101/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO 1987, L 42,

p. 43), bem como sobre a validade da sublínea i) da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 259/93, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola (relator), P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, tendo o órgão jurisdicional de reenvio sido informado de que o Tribunal de Justiça se propõe decidir por meio de despacho fundamentado nos termos do n.º 3 do artigo 104.º do Regulamento de Processo, tendo os interessados a que se refere o artigo 20.º do Estatuto CE do Tribunal de Justiça sido convidados a apresentar eventuais observações a este respeito, proferiu em 27 de Fevereiro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As operações de valorização através de reciclagem ou recuperação dos metais ou dos compostos metálicos ou através da reciclagem ou recuperação de outras matérias inorgânicas, respectivamente referidas nos números R 4 e R 5 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, e pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996, são também susceptíveis de abranger o «reemprego» a que se refere o primeiro travessão da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma directiva. As referidas operações não implicam necessariamente que a substância em causa tenha sido objecto de tratamento, que possa ser utilizada diversas vezes ou que possa ser ulteriormente recuperada.
- 2) Uma operação de tratamento de resíduos não pode ser simultaneamente qualificada como de eliminação e de valorização na acepção da Directiva 75/442, na redacção dada pela Directiva 91/156 e pela Decisão 96/350. Em presença de uma operação que, à luz exclusiva da sua definição, pode a priori ser relacionada com uma operação de eliminação referida no anexo II A da referida directiva ou com uma operação de valorização referida no anexo II B da mesma directiva, cabe, caso a caso, verificar se o objectivo principal da operação em causa é o de os resíduos poderem preencher uma função útil, substituindo-se à utilização de outros materiais que deveriam ser utilizados para preencher essa função, qualificando em tal caso essa operação de valorização.
- 3) A qualificação dada a determinada operação de tratamento de resíduos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de destino não prevalece sobre a qualificação dada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição, tal como a qualificação dada por estas não prevalece sobre a das autoridades competentes do Estado-Membro de destino.
- 4) Decorre do sistema instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade, que, caso a autoridade competente do Estado-Membro de expedição considere que a finalidade de uma transferência foi erradamente qualificada como de valorização na notificação, essa autoridade deve basear a sua objecção à transferência no fundamento decorrente desse erro de qualificação, sem referência a qualquer das disposições específicas do regulamento que, tal como, designadamente, a sublínea i) da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, definem as objecções que os Estados-Membros podem opor às transferências de resíduos destinados a eliminação.

5) Tendo em conta a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados, na redacção dada pela Directiva 87/101/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, a transferência de óleos usados cuja concentração em PCB exceda 50 ppm para utilização como combustível constitui transferência ilícita de resíduos da acepção da alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento n.º 259/93, transferência essa a que a autoridade competente está obrigada a opor-se fundando-se exclusivamente nessa ilicitude, sem referência a qualquer das disposições especiais do regulamento que definem as objecções que os Estados-Membros podem opor às transferências de resíduos.

(¹) JO C 335, de 25.11.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 25 de Fevereiro de 2003

no processo C-445/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Biella): Roberto Simoncello, Piera Boerio contra Direzione Provinciale del Lavoro (¹)

(«Liberdade de estabelecimento — Livre circulação dos trabalhadores — Empresa pública — Obrigação de notificar a contratação — Inadmissibilidade»)

(2003/C 101/20)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-445/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale di Biella (Itália), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Roberto Simoncello, Piera Boerio e Direzione Provinciale del Lavoro, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º e 52.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 39.º CE e 43.º CE), bem como do artigo 90.º do Tratado CE (actual artigo 86.º CE), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, A. La Pergola e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 25 de Fevereiro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Biella, por despacho de 18 de Outubro de 2001, é inadmissível.

(¹) JO C 84, de 6.4.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 5 de Dezembro 2002

no processo C-461/01 P: Polyxeni Tessas e Andreas Tessas contra Conselho da União Europeia (¹)

(Recurso — Auxílios de Estado — Decisão adoptada com base no artigo 93.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 2, terceiro parágrafo, CE) — Pedido de anulação — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente)

(2003/C 101/21)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência»)

No processo C-461/01 P, Polyxeni Tessas e Andreas Tessas, com domicílio em Larissa (Grécia), (avocat: A. Tessas) que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção Alargada), de 11 de Setembro de 2001, Tessas e Tessas/Conselho (T-270/99, Colect., p. II-2401), sendo as outras partes no processo Conselho da União Europeia (agentes: J. Carbery e D. Zahariou) e República Helénica (agentes: I. Chalkias e P. Mylonopoulos), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: Timmermans (juiz relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 5 de Dezembro de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) P. Tessas e A. Tessas suportarão as suas próprias despesas, bem como as do Conselho. A República Helénica suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 17 de 19.1.2002.